

bro de 1901 o aumento de 5 por cento sobre o soldo da patente dos oficiais, no acto da reforma, por cada período de três anos de serviço efectivo nas mesmas;

Considerando que o decreto de 25 de Maio de 1911 manteve a disposição daquele decreto, relativa a essa percentagem, e que ainda o decreto de 20 de Julho de 1912 a manteve também, modificada para 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, para mais equitativo se tornar o beneficio concedido;

Considerando, portanto, que a percentagem legal a abonar actualmente aos oficiais por serviços nas colónias é a de 0,14 por cento sobre o soldo da patente, no acto da reforma, por cada período de trinta dias de serviço efectivo ali prestado, até o limite máximo da quarta parte do mesmo soldo, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido decreto de 20 de Julho de 1912;

Considerando que é de justiça gozarem de tal beneficio os oficiais com serviços coloniais antes da publicação do citado decreto de 14 de Novembro de 1901, e que já têm sido deferidas algumas pretensões apresentadas por esses oficiais;

Convindo esclarecer o que sobre este assunto se acha disposto no decreto n.º 3:788, de 26 de Janeiro do corrente ano:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias, antes e depois da publicação do decreto de 14 de Novembro de 1901, pelos oficiais europeus e equiparados, quer do exército metropolitano, quer dos diversos quadros coloniais, incluindo os do serviço de saúde, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária, ou extraordinária, dos mesmos oficiais, respectivamente nos termos do artigo 12.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e artigo 9.º do decreto de 20 de Julho de 1912.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da efectividade do posto em que o oficial for considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro de reserva, em harmonia com as disposições do decreto de 25 de Maio de 1911 e lei de 30 de Junho de 1913, relativa aos oficiais do exército metropolitano e do decreto de 20 de Julho de 1912, referente aos oficiais dos quadros coloniais.

Este acréscimo não será, porém, incluído nos limites dos vencimentos de reforma fixados no § único do artigo 12.º do decreto de 25 de Novembro de 1911 e § único do artigo 9.º do decreto de 20 de Julho de 1912.

§ 2.º Aos oficiais que no acto da reforma foram graduados nos postos imediatos, em conformidade com o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 10.º da lei de 22 de Agosto de 1887 e §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei de 16 de Julho de 1889, o limite de 25 por cento de que trata o § 1.º deste artigo será calculado em relação ao posto de efectividade e não àquele em que hajam sido graduados.

§ 3.º Aos oficiais que foram reformados por equiparação, nos termos dos decretos de 19 de Outubro de 1901 e de 20 de Janeiro de 1908, o limite de 25 por cento de que trata o § 1.º deste artigo será calculado em relação ao posto do oficial com quem foram equiparados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é aplicável aos oficiais do exército metropolitano e dos quadros coloniais, incluindo os do serviço de saúde, que sejam naturais das províncias ultramarinas, com referência ao tempo que serviram, como oficiais, em colónia diferente da do seu nascimento.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º deste decreto será contado o tempo que os oficiais do

exército metropolitano e dos quadros coloniais serviram nos termos do decreto de 10 de Setembro de 1846.

Art. 4.º Nas disposições deste decreto são compreendidos os oficiais do exército metropolitano e dos quadros coloniais que já se achem na situação de reserva ou reforma.

§ único. Os processos de pensão serão revistos a requerimento dos interessados e feitas as liquidações do vencimento que competir a cada um, em conformidade com estas disposições, novamente publicadas na *Ordem do Exército* ou no *Boletim Militar das Colónias*, declarando-se nessa publicação a importância da melhoria que é proveniente da aplicação deste decreto.

Art. 5.º A melhoria que for liquidada aos oficiais a mais do que estão recebendo, sómente será paga desde 26 de Janeiro do corrente ano, data do decreto n.º 3:788.

Art. 6.º A percentagem no vencimento de reforma de que trata o artigo 1.º deste decreto não é aplicável aos oficiais nas situações de reserva ou de reforma, por serviços prestados em data posterior à da transferência para estas situações.

Art. 7.º O disposto no artigo 14.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto de 20 de Julho de 1912 fica substituído pelo que neste decreto é estatuído, relativamente ao acréscimo no vencimento de reforma dos oficiais por serviços nas colónias.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Guerra e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, aos 2 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais*—*Jenrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Tammagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Por terem saído com inexactidões, publicam-se de novo os artigos 136.º e 191.º das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 4 de Maio de 1918:

Art. 136.º São causas de baixa de classe ou categoria:

1) A incapacidade para o desempenho das funções do cargo, provada pela reincidência em faltas a que seja aplicável a pena de suspensão;

2) As faltas a que é consignada no artigo anterior a pena de demissão, quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 191.º Todo o pessoal contratado, que à data da publicação da presente lei existir ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, pode ficar pertencendo a este quadro, desde que o requeira, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste decreto, ao Ministro das Subsistências e Transportes.

§ 1.º A sua colocação no quadro será dentro da divisão ou serviço a que pertencer por antiguidade.

§ 2.º O pessoal contratado, que não concordar com os vencimentos indicados, deverá declará-lo imediatamente por escrito, a fim de que o seu contrato possa ser dado por findo dentro das cláusulas indicadas no mesmo contrato.

§ 3.º Aos funcionários contratados que ficarem pertencendo ao quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado será abonada, enquanto se não puder dar por findo o contrato, a diferença de vencimento se, pela actual organização, lhes pertencerem vencimentos menores.

§ 4.º A promoção a chefe de divisão far-se há por antiguidade dentro do quadro dos engenheiros privativos.

§ 5.º Os actuais chefes do tráfego das duas direcções occuparão os lugares de chefes de Serviço das Reclamações, sendo nomeados chefes do tráfego engenheiros do quadro privativo.

Ministério das Subsistências e Transportes, 6 de Maio de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Por terem saído com inexactidões publicam-se de novo os artigos 2.º, 19.º e 31.º do regulamento da concessão de passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 4 do corrente mês:

Art. 2.º Os passes anuais dão direito a trânsito gratuito, em todas as linhas do Estado, ou em parte delas, em carruagens de todas as classes, devendo ser renovados pela Direcção Geral no princípio de cada ano.

§ 1.º Têm direito a passe anual:

- 1) Os Ministros de Estado efectivos;
- 2) Os generais comandantes das divisões e os governadores civis, nos caminhos de ferro que atravessem as respectivas divisões ou distritos;
- 3) Os directores gerais do Ministério das Subsistências e Transportes;
- 4) O pessoal do Gabinete do Ministro das Subsistências e Transportes;
- 5) Os directores gerais do Ministério do Comércio, o Inspector Geral e directores do Ministério da Agricultura, e os directores gerais das alfândegas e o das contribuições e impostos;
- 6) Os directores das Alfândegas de Lisboa e Porto, nas linhas da respectiva região;
- 7) Os directores das obras públicas, nas linhas que atravessem as respectivas direcções ou zonas;
- 8) Os funcionários das administrações dos caminhos de ferro, explorados pelas companhias, nos termos dos convénios que vigorarem;
- 9) Os inspectores dependentes do Ministério do Comércio;
- 10) Os chefes fiscaes da exploração telegráfica e da postal e o chefe e sub-chefes da secção de ambulancias postais;
- 11) O commissário e os dois chefes da policia especial de emigração;

12) Os agrónomos, veterinários e silvicultores, os chefes de circunscrições industriais, os chefes de secção e pagadores de obras públicas, na parte da linha compreendida no respectivo distrito, circunscrição ou secção;

13) O chefe da Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estejam os serviços de contabilidade respeitantes ao Ministério das Subsistências e Transportes. § único. O direito ao uso do passe cessa com as causas que lhe deram origem.

Art. 19.º Os bilhetes de identidade são concedidos:

1) A todo o pessoal dependente da Direcção Geral dos Transportes Terrestres e aos membros da Junta Consultiva;

2) As pessoas de familia do pessoal da Direcção Geral dos Transportes Terrestres e dos membros da Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro, a saber: mãe, pai, avós, filhos menores até 21 anos, filhas e irmãs solteiras;

3) Aos officiaes do exército e armada e aos empregados civis com categoria de officiaes.

§ 1.º O bilhete de identidade dá trânsito gratuito nas linhas do Estado aos individuos do n.º 1), na classe que lhes competir pela sua categoria, ou nas classes inferiores.

§ 2.º As reduções das passagens serão feitas pelos preços da tarifa geral, sendo de 75 por cento para os portadores de bilhetes de identidade a que se refere o n.º 2) deste artigo, e de 50 por cento para os indicados no n.º 3).

Art. 31.º Aos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado compete viajar nas seguintes classes:

a) Em 1.ª classe:

O Director Geral dos Transportes Terrestres, os vogais da Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro, directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro, chefes de divisão e serviço, chefes de secretaria, chefes de contabilidade, chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros officiaes, tesoureiros, pagadores, médicos, inspectores chefes de estação de 1.ª classe, chefes de oficinas e de maquinistas e escriturários de 1.ª classe;

b) Em 2.ª classe:

Todo o pessoal administrativo não designado na alínea a), contramestres, enfermeiros, guarda-freios, chefes de lanço, maquinistas, chefes de depósito e de reserva e mestres de vapor;

c) Em 3.ª classe:

Todo o pessoal não mencionado nas classes anteriores.

Ministério das Subsistências e Transportes, 6 de Maio de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.